



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

O Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário foi aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, sendo posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, diplomas emitidos ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro. Em conformidade com o preceituado no citado Estatuto, vieram aqueles diplomas criar um regime próprio de selecção e recrutamento de pessoal docente adaptado às especificidades do sistema educativo açoriano.

As regras de recrutamento do pessoal docente para o sistema educativo da Região Autónoma dos Açores devem ter em conta, para além das especificidades que resultam da estrutura dos órgãos de governo próprio, a necessidade de garantir a estabilidade dos seus quadros, impedindo que os mesmos sejam utilizados como mero ponto de passagem para ingresso nos quadros de outras regiões do País. Daí a necessidade de garantir a adequação das regras do concursos à situação específica dos quadros docentes regionais e à sua previsível evolução.

Atendo a que os pressupostos de ordenação dos candidatos são mantidas sem alteração, muito embora já tenha decorrido o prazo para entrega de candidaturas ao concurso para pessoal docente para o ano escolar de 2003/2004, aberto ao abrigo da legislação agora revogada, para evitar a desnecessária repetição daquele momento do concurso a decorrer, é mantida a tramitação daquele, sendo os candidatos seleccionados e colocados de acordo com o presente diploma.

Considerando, finalmente, que este processo legislativo se reveste da maior urgência, uma vez que o Governo Regional está empenhado em assegurar, a toda a comunidade educativa, que entre rapidamente em vigor a nova regulamentação de concursos dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto legislativo Regional:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e âmbito**

Dando cumprimento ao estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, o presente diploma aprova o regulamento dos concursos para recrutamento de pessoal docente.

### **Artigo 2.º**

#### **Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

### **Artigo 3.º**

#### **Normas transitórias**

Aos concursos iniciados na vigência do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, aplica-se o disposto no presente diploma.

### **Artigo 4.º**

#### **Revogação**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 25/83/A, de 6 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/84/A, de 18 de Julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A, de 18 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/A, de 20 de Fevereiro, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/A, de 4 de Fevereiro, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A, de 20 de Março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/A, de 3 de Junho.
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março.
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/97/A, de 27 de Fevereiro.
- e) O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A, de 24 de Março, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O disposto no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 21 de Fevereiro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-  
ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**Objecto**

1. O presente regulamento regula o concurso como forma de recrutamento e selecção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e profissional público.
2. Ao recrutamento e selecção do pessoal docente aplicam-se as normas gerais reguladoras dos concursos na Administração Pública, com as adaptações constantes deste regulamento.
3. O regulamento agora aprovado contempla ainda o exercício transitório de funções docentes, através de contrato administrativo.

**Artigo 2º**

**Âmbito de Aplicação**

O processo de recrutamento e selecção previsto no presente regulamento aplica-se a educadores de infância, professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, e indivíduos portadores de habilitação académica que lhes confira habilitação própria para a docência e que pretendam exercer funções no âmbito da Região Autónoma dos Açores, na educação pré-escolar, ensinos básico e secundário,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

educação e ensino especial, ensino artístico e educação extra-escolar e ensino profissional público.

### **Artigo 3º**

#### **Quadros de Pessoal Docente**

Nos termos do artigo 25º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e de ensino da Região Autónoma dos Açores, qualquer que seja o grau de ensino neles ministrado, estruturam-se em quadros de escola e quadros de zona pedagógica.

### **Artigo 4º**

#### **Tipos de Concurso**

1. O concurso como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola ou de zona pedagógica, constituindo ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro.
2. O concurso pode ser interno e externo.
3. O concurso interno é aberto a docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores e dos quadros docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a designação dos respectivos quadros, e que pretendam ser nomeados por transferência.
4. Ao concurso externo podem candidatar-se para além do pessoal docente referido no número anterior em situação de prioridade, docentes dos quadros de escola e de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

zona pedagógica que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, docentes profissionalizados não pertencentes aos quadros e ainda indivíduos portadores de habilitação própria, estes só para quadros de zona pedagógica.

**CAPÍTULO II**  
**QUADROS**

**Artigo 5º**  
**Quadros de Escola**

1. São dotados de quadro de escola os estabelecimentos de educação e ensinos básico e secundário, as escolas básicas integradas, as áreas escolares, os conservatórios regionais e as escolas profissionais públicas.
2. A dotação de lugares dos quadros de escola é fixada por portaria conjunta dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e educação ou por portaria deste último, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais, a publicar anualmente até 31 de Janeiro.
3. O quadro docente das escolas relativamente à educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico é fixado em função da relação professor/aluno, nos seguintes termos:
  - a) Até 24 alunos, um lugar docente;
  - b) Em escolas com mais de 24 alunos o número de lugares docentes é igual ao quociente arredondando, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos.
4. O quadro docente relativamente aos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário resulta do somatório dos lugares correspondentes a horários completos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

existentes no início do ano escolar que antecede o concurso, e ainda os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos.

5. Na fixação do número de lugares dos quadros ter-se-á em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e na educação extra-escolar.
6. Na dotação dos quadros para o ensino artístico ter-se-á em conta o número de alunos inscritos e a tipologia dos estabelecimentos.

### **Artigo 6º**

#### **Quadros de Zona Pedagógica**

1. Na Região Autónoma dos Açores há três quadros de zona pedagógica, estruturados nos termos das alíneas seguintes:
  - a) Quadro de zona pedagógica de Angra do Heroísmo, abrangendo as ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;
  - b) Quadro de zona pedagógica da Horta, abrangendo as ilhas Faial, Pico, Flores e Corvo;
  - c) Quadro de zona pedagógica de Ponta Delgada, abrangendo as ilhas de São Miguel e Santa Maria.
2. A dimensão geográfica dos quadros de zona pedagógica poderá ser alterada por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.
3. A dotação de lugares dos quadros de zona pedagógica é fixada por portaria conjunta dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e educação, ou por



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

portaria deste último, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais, a publicar anualmente até 31 de Janeiro.

**CAPÍTULO III**  
**CONCURSO INTERNO**

**Artigo 7º**  
**Abertura de Concurso**

1. O concurso interno é aberto no decorrer do mês de Janeiro, pela Direcção Regional da Educação, por aviso a publicar na II Série do *Jornal Oficial*, pelo prazo de 10 dias úteis.
2. Em órgão de imprensa de expansão nacional e regional deve ainda ser publicado um anúncio, contendo apenas a referência ao *Jornal Oficial* em que o aviso é publicado.
3. Do aviso de abertura do concurso deve constar, designadamente:
  - a) Tipo de concurso e referência à legislação onde conste a respectiva regulamentação;
  - b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
  - c) Número e local de lugares a prover;
  - d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respectivo endereço e prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
  - e) Local de afixação e de publicitação das listas de graduação de candidatos e consequente lista de colocações;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- f) Impresso de candidatura e local de aquisição e/ou endereço electrónico onde esteja disponível o formulário de candidatura.

**Artigo 8º**  
**Candidatos**

1. Podem ser opositores ao concurso interno docentes com vínculo aos quadros de escola e de zona pedagógica.
2. Os docentes dos quadros na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar, e tenham sido informados de inexistência de vaga.

**Artigo 9º**  
**Candidatura**

1. A candidatura ao concurso interno é formalizada através de boletim adequado, modelo da Direcção Regional da Educação, ou através do preenchimento de formulário electrónico.
2. Os elementos constantes do boletim ou do formulário devem ser devidamente comprovados.
3. Não carecem de prova os dados do processo individual do candidato existente no estabelecimento de educação ou de ensino, neste caso devidamente certificados pelo órgão executivo da unidade dessa orgânica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

4. O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado de acordo com o registo biográfico do docente, devendo ser confirmado pelo órgão executivo da unidade orgânica onde o candidato exerce funções.
5. As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

### **Artigo 10º**

#### **Ordenação de Candidatos**

1. A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo, consoante o candidato seja detentor de habilitação profissional ou própria.
2. Para efeitos da graduação profissional constante do artigo 11º do presente regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.
3. Para efeitos da graduação académica constante do artigo 12º do presente regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, fixados na legislação em vigor.
4. Para docentes dos quadros de escola são critérios de prioridade, não cumulativos:
  - a) Ser titular de quadro de escola com nomeação definitiva e aceitar provimento em outro quadro de escola por período não inferior a três anos;
  - b) Ser titular de quadro de escola com nomeação provisória e aceitar provimento em outro quadro de escola por período não inferior a três anos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**c)** Ser titular de quadro de escola com nomeação definitiva;

**d)** Ser titular de quadro de escola com nomeação provisória.

**5.** Para os docentes dos quadros de zona pedagógica que concorram aos quadros de escola são critérios de prioridade, não cumulativos:

**a)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação definitiva e aceitar provimento em quadro de escola por período não inferior a três anos;

**b)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação provisória e aceitar provimento em quadro de escola por período não inferior a três anos;

**c)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação definitiva;

**d)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação provisória.

**6.** Para os docentes dos quadros de zona pedagógica que concorram a outro quadro de zona pedagógica são critérios de prioridade, não cumulativos:

**a)** Ser titular de quadro de zona pedagógica, com nomeação definitiva, e aceitar ser provido noutra zona pedagógica por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;

**b)** Ser titular de quadro de zona pedagógica, com nomeação provisória e aceitar ser provido noutra zona pedagógica por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 20.º;

**c)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação definitiva;

**d)** Ser titular de quadro de zona pedagógica com nomeação provisória.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

7. Para efeitos do presente artigo consideram-se titulares de quadro de escola os educadores de infância do quadro único e os professores do 1º ciclo do ensino básico do quadro geral.

### **Artigo 11º**

#### **Graduação Profissional**

1. A graduação profissional, referida no n.º 2 do artigo anterior, é determinada:
  - a) Pela soma da classificação profissional obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente da divisão inteira por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, avaliado com a menção de Satisfaz, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a educação pré-escolar ou para o 1º ciclo do ensino básico ou para o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data da abertura do concurso.
  - b) À soma da classificação profissional com a parcela  $N \times 1$  valor, constante do número anterior, é adicionada a parcela  $n \times 0,5$  valor, em que  $n$  é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias do serviço docente oficial ou equiparado, prestado anteriormente à obtenção de qualificação profissional.
2. Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 10º os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.
3. Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeitará as seguintes prioridades:
  - a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão considerada na alínea a) do n.º 1 deste artigo;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- b) Candidatos com mais tempo global de serviço;
- c) Candidatos com classificação profissional mais elevada;
- d) Candidatos com mais idade.

4. Para os professores profissionalizados do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico) e secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário), o tempo de serviço a partir de 1 de Outubro de 1985 será contado nos termos da lei geral, mantendo-se, para o tempo de serviço anterior àquela data, a contagem feita com base na legislação então em vigor.
5. Para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, é ainda considerado, para efeitos de graduação profissional, o tempo de frequência, com aproveitamento, respectivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário.
6. O tempo de serviço referido no Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, é considerado como serviço docente oficial para efeitos de concurso previsto neste regulamento.

### **Artigo 12º**

#### **Graduação Académica**

1. A graduação académica referida no n.º 3 do artigo 10º, é determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente da divisão inteira por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

2. Dentro de cada um dos escalões das habilitações próprias fixadas na legislação em vigor, os candidatos são seriadados por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3. Na determinação da classificação académica observar-se-á:

a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final  $M_c$ , a aprovação em cadeiras *ad hoc*, sendo  $M_a$  a média das classificações destas cadeiras calculada até às décimas, a classificação académica  $M$  será calculada através da fórmula:

$$M = (M_c + M_a) / 2$$

com a aproximação às décimas;

b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;

c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação será a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações;

d) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considerar-se-á, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética ponderada, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação, até ao termo desse ano de escolaridade, considerando a ponderação 2 para as cadeiras anuais e a ponderação 1 para as cadeiras semestrais;

e) O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para o ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico) ou para



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

o ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário) não é computável para efeito do n.º 1 deste artigo.

4. Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores e em caso de igualdade, a ordenação dos docentes portadores de habilitação própria respeitará as seguintes prioridades:

- a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão considerada no n.º 1 deste artigo;
- b) Candidatos com maior valor de N a que se refere o n.º 1 deste artigo;
- c) Candidatos com mais idade.

### **Artigo 13º**

#### **Preferências**

1. Os candidatos ao concurso interno indicam as suas preferências, por ordem de prioridade, para os quadros de escola ou de zona pedagógica, referindo correctamente o código do estabelecimento de educação ou de ensino, da unidade orgânica ou a respectiva zona pedagógica, e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.
2. No concurso interno os candidatos só podem concorrer no âmbito da sua profissionalização, a vaga de educador de infância, professor do 1º ciclo do ensino básico ou ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade quando profissionalizados nos 2º ou 3º ciclos do ensino básico ou ensino secundário, em que já se encontram providos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 14º**

**Exclusão**

1. Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo boletim de admissão ou não apresentem os necessários elementos de prova são excluídos do concurso.
2. Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no número anterior, os candidatos não podem ser opositores nos dois concursos internos e externos imediatamente seguintes.

**Artigo 15º**

**Recuperação de Vagas**

1. O concurso interno realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.
2. Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais do estabelecimento de educação ou de ensino.
3. As vagas a não recuperar serão publicitadas no aviso de abertura do concurso como vagas negativas do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.
4. De acordo com o estabelecido no n.º 1 deste artigo, cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretenda ser colocado, independentemente de neles haver lugares vagos à data da abertura do concurso.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Artigo 16º**

#### **Listas de Ordenação**

1. Terminado o prazo de apresentação de candidaturas, no prazo de 20 dias úteis são elaborados os projectos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são afixados na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos das unidades orgânicas do sistema educativo da Região, procedendo-se, de imediato, a audição dos interessados.
2. Para efeitos de audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, são os concorrentes notificados para, no prazo de 10 dias úteis dizerem por escrito o que se lhes oferecer.
3. A notificação é efectuada através de publicação de aviso na II Série do Jornal Oficial, informando os interessados da afixação da lista graduada de ordenação nos locais referidos no n.º 1.
4. São admitidas desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas, desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional da Educação até ao termo do prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.
5. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, as listas ordenadas de graduação são submetidas a homologação do Director Regional da Educação.
6. Das listas ordenadas de graduação, devidamente homologadas, é dado conhecimento aos interessados nos termos do n.º 3 do presente artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

7. Da homologação das listas graduadas cabe recurso hierárquico, a interpor para o secretário regional competente em matéria de educação, no prazo de 8 dias úteis a contar da data da publicação do aviso na II série do *Jornal Oficial*.
8. Os recursos devem ser decididos no prazo de 10 dias úteis.

### **Artigo 17º**

#### **Das Colocações**

1. As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo Director Regional da Educação, são afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo da Região.
2. A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na II Série do *Jornal Oficial*, informando os interessados da afixação das listas de colocações nos locais referidos no nº 1.
3. Os candidatos devem comunicar a sua aceitação ao órgão executivo da unidade orgânica onde obtiveram colocação, por escrito, no prazo de 5 dias úteis, contados da data da publicação na II Série do *Jornal Oficial*.
4. A falta de comunicação feita nos termos referidos no n.º 3 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.
5. A não aceitação da colocação determina a exoneração do lugar em que o docente estava provido e a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao concurso interno nos dois anos subsequentes.

### **Artigo 18º**

#### **Nomeação**

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

1. A nomeação do pessoal docente dos quadros de escola ou de zona pedagógica entende-se sempre feita por conveniência urgente de serviço, sendo devidos os respectivos abonos a partir da data da posse ou aceitação da nomeação.
  
2. A nomeação pode ser:
  - a) Definitiva para os docentes detentores de habilitação profissional;
  - b) Provisória para os docentes sem habilitação profissional.
  
3. Obtida a profissionalização a nomeação provisória dos professores do quadro transforma-se em nomeação definitiva, com efeitos que se reportam a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.
  
4. Os docentes que mudam de quadro de escola ou de zona pedagógica através de concurso interno, consideram-se nomeados por transferência, e devem apresentar-se no novo lugar onde obtiveram colocação em 1 de Setembro.
  
5. A não comparência dos docentes nos termos do número anterior, determina:
  - a) Anulação da colocação;
  - b) Exoneração do lugar em que estejam providos;
  - c) Impossibilidade de, no respectivo ano e nos dois anos subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública.
  
6. O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional da Educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

7. Sempre que numa escola ocorram situações de excesso de docentes do quadro, poderá a Direcção Regional da Educação destacá-los para outra escola da mesma ilha, preferencialmente da mesma freguesia ou concelho, para o mesmo nível de ensino.

### **Artigo 19º**

#### **Aceitação da Nomeação**

1. A aceitação da nomeação dos docentes dos quadros de escola é conferida pelo presidente ou director do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiveram colocação.
2. A aceitação da nomeação dos docentes dos quadros de zona pedagógica é conferida pelo presidente ou director do órgão executivo da unidade orgânica onde ficaram afectados.

### **Artigo 20º**

#### **Obrigações dos Docentes**

1. A manutenção na situação de titular de quadro de escola dos docentes que obtenham provimento integrados nas prioridades descritas nas alíneas a) e b) do n.º 4 e a) e b) do n.º 5, ambos do artigo 10º do presente regulamento, fica condicionada ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço ali fixados com serviço lectivo distribuído, excepto quando sejam membros do órgão executivo da unidade orgânica e, nos termos legais e regulamentares, dele possam ser dispensados, ou sejam nomeados para o exercício de cargos dirigentes.
2. A manutenção na situação de titular do quadro de zona pedagógica fica condicionada, cumulativamente, às seguintes obrigações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- a) Aceitar, em cada ano, o serviço docente que lhe for distribuído em qualquer escola do quadro de zona pedagógica a que pertence;
- b) Aceitar submeter-se aos acréscimos de formação ou acções de reconversão para que forem convocados durante um período de 6 anos, a contar da primeira nomeação para o quadro de zona pedagógica;
- c) Concorrer anualmente a todos os quadros de escola de uma ilha de qualquer quadro de zona pedagógica.

### **Artigo 21º**

#### **Incumprimento das Obrigações**

O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, determina:

- a) No caso de incumprimento das alíneas a) e c) do n.º 2, a afectação a qualquer escola no exclusivo interesse da Administração, sem prejuízo de procedimento disciplinar relativamente à inobservância do disposto na alínea a);
- b) No caso de incumprimento do n.º 1 e alínea b) do n.º 2, a exoneração do lugar do quadro.

## **CAPÍTULO IV CONCURSO EXTERNO**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Artigo 22º**

#### **Abertura do Concurso**

1. O concurso externo é aberto conjuntamente com o concurso interno, no decorrer do mês de Janeiro, pela Direcção Regional da Educação, por aviso a publicar na II Série do *Jornal Oficial*, pelo prazo de 10 dias úteis.
2. Em órgão de imprensa de expansão nacional e regional deve ainda ser publicado um anúncio contendo apenas a referência ao Jornal Oficial em que o aviso é publicado.
3. Para efeitos de concurso externo são consideradas todas as vagas dos quadros de escola e de zona pedagógica não preenchidas pelo concurso interno.
4. Do aviso de abertura do concurso deve constar, designadamente:
  - a) Tipo de concurso e referência à legislação donde conste a respectiva regulamentação;
  - b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
  - c) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respectivo endereço e prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
  - d) Local de afixação e de publicitação das listas de graduação de candidatos e consequente lista de colocações;
  - e) Impresso de candidatura e local de aquisição e/ou endereço electrónico onde a candidatura possa ser aceite.

### **Artigo 23º**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### Candidatos

1. Podem ser opositores ao concurso externo:
  - a) Docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;
  - b) Indivíduos detentores de habilitação profissional adequada para o exercício da actividade docente.
2. Exclusivamente para os quadros de zona pedagógica podem candidatar-se indivíduos portadores de habilitação própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Condicionado à disponibilidade de meios humanos e materiais para garantia do processo de profissionalização em exercício, nos termos estabelecidos no artigo 122º do Estatuto da Carreira Docente, e com o objectivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de educação contingentes de lugares nos quadros de zona pedagógica, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.
4. Apenas podem concorrer a provimento por período não inferior a três anos, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 25º do presente regulamento, os candidatos que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - a) Tenham sido bolseiros da Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos lectivos do curso que lhes confere habilitação profissional para a docência;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- b) Tenham realizado o estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Tenham prestado pelo menos 3 anos de serviço docente, como docente profissionalizado no respectivo grupo ou nível de docência, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
  - d) Tenham acedido ao ensino superior, para o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência, integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores.
5. Os opositores ao concurso devem preencher os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 22º do Estatuto da Carreira Docente.
6. No âmbito da afectação às escolas em lugares disponíveis não considerados para efeito do concurso interno, os docentes dos quadros de escola que pretendam ser opositores em situação de prioridade, devem candidatar-se nos termos do disposto no artigo 35º do presente regulamento.

### **Artigo 24º**

#### **Candidatura**

1. A candidatura ao concurso externo é formalizada através de boletim ou formulário electrónico adequado, modelo da Direcção Regional da Educação, que poderá ser o mesmo do concurso interno.
2. Do boletim deve constar, obrigatoriamente:
  - a) Elementos legais de identificação do candidato;
  - b) Habilitação profissional ou académica e respectiva classificação;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- c) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre, bem como grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dentro dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário;
- d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento do ensino oficial e o prestado no ensino particular, contado nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro;
- e) Designação do quadro de escola ou de zona pedagógica a que concorre.
3. Os elementos constantes do boletim, designadamente habilitações profissionais e académicas e tempo de serviço, devem ser devidamente comprovados.
4. Não carecem de prova os dados constantes do processo individual do candidato existente no estabelecimento de educação ou de ensino oficial, sendo, neste caso, devidamente certificados pelo órgão executivo respectivo.
5. As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

### **Artigo 25º**

#### **Ordenação de Candidatos**

1. A ordenação de candidatos faz-se considerando a graduação profissional e académica e de acordo com os critérios de prioridade constantes do presente artigo.
2. Para efeitos de graduação profissional constante do artigo 11º do presente regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- 3.** Para efeitos de graduação académica constante do artigo 12º do presente regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, fixados na legislação em vigor.
- 4.** Na ordenação dos candidatos para os quadros de escola ter-se-á em conta as seguintes prioridades:
- a)** Candidatos providos em quadro de escola, com nomeação definitiva que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional, que, quando providos num quadro de outra escola, aceitem o provimento por um período não inferior a três anos;
  - b)** Candidatos providos em quadro de escola, com nomeação definitiva que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional;
  - c)** Candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;
  - d)** Candidatos profissionalizados.
- 5.** Para os candidatos aos quadros de zona pedagógica constituem critérios de prioridade:
- a)** Candidatos providos em quadro de zona pedagógica, com nomeação definitiva que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional, que, quando providos num quadro de zona pedagógica, aceitem o provimento por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- b)** Candidatos providos em quadro de zona pedagógica, com nomeação definitiva que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional;
- c)** Candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20º;
- d)** Candidatos com habilitação profissional;
- e)** Candidatos com habilitação própria que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20º;
- f)** Candidatos com habilitação própria.

**6.** Os critérios de ordenação dos candidatos a que se refere o n.º 5 do artigo 23º constam do artigo 35º, ambos do presente regulamento.

### **Artigo 26º**

#### **Graduação Profissional**

Para efeitos da graduação profissional, referida no n.º 2 do artigo anterior, aplica-se ao concurso externo o disposto no artigo 11º do presente regulamento.

### **Artigo 27º**

#### **Graduação Académica**

Para efeitos de graduação académica relativamente ao concurso externo, aplica-se o disposto no artigo 12º do presente regulamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Artigo 28º**

#### **Preferências**

1. Os candidatos ao concurso externo indicam as suas preferências, por ordem de prioridades, para os quadros de escola ou de zona pedagógica, referindo correctamente o código do estabelecimento de educação ou de ensino, ou a respectiva zona pedagógica, e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.
2. Os titulares de habilitação profissional podem concorrer no máximo a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação, sendo um do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico), e outro do ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário), ou do 1.º ciclo do ensino básico, incluindo as especializações em educação física e em educação especial, ou da educação pré-escolar.
3. Os candidatos ao concurso externo, titulares de habilitação própria, poderão, com essa habilitação, concorrer no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico) e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário).
4. Os docentes que se candidatem em situação de prioridade fazem-no no âmbito da sua habilitação e de acordo com o disposto no artigo 35º.

### **Artigo 29º**

#### **Exclusão**

1. Os candidatos que preenchem irregularmente o respectivo boletim de admissão ou não apresentem os necessários elementos de prova, são excluídos do concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

2. Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no número anterior, os candidatos não podem ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes.

### **Artigo 30º**

#### **Recuperação de Vagas**

1. O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, dentro da mesma prioridade, de modo a que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação.
2. De acordo com o estabelecido no número anterior, cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretende ser colocado, independentemente dos lugares vagos publicitados para o concurso interno.

### **Artigo 31º**

#### **Listas de Ordenação**

1. Os projectos de listas graduadas de ordenação de candidatos são elaboradas nos trinta dias úteis posteriores à publicitação das listas ordenadas de graduação do concurso interno, e afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos das unidades orgânicas do sistema educativo da Região, procedendo-se, de imediato, a audição dos interessados.
2. Para efeitos de audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, são os concorrentes notificados para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
3. A notificação é efectuada através de publicação de aviso na II Série do *Jornal Oficial*, informando os interessados da afixação da lista graduada de ordenação nos locais referidos no n.º 1.
  4. São admitidas desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas, desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional da Educação até ao termo do prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.
  5. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, as listas ordenadas de graduação são submetidas a homologação do Director Regional da Educação.
  6. Das listas ordenadas de graduação, devidamente homologadas, é dado conhecimento aos interessados nos termos do n.º 3 do presente artigo.
  7. Da homologação das listas graduadas cabe recurso hierárquico, a interpor para o secretário regional competente em matéria de educação, no prazo de 8 dias úteis a contar da data da publicação do aviso na II série do *Jornal Oficial*.
  8. Os recursos devem ser decididos no prazo de 15 dias úteis.

### **Artigo 32º**

#### **Das Colocações**

1. As listas de colocações de candidatos depois de homologadas pelo Director Regional da Educação são afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

2. A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na II Série do Jornal Oficial, informando os interessados da afixação da lista de colocações nos locais referidos no n.º 1 do presente artigo.
3. Os candidatos devem comunicar a sua aceitação à escola onde obtiveram colocação, por escrito, no prazo de 5 dias úteis, contados da data da publicação no Jornal Oficial.
4. A falta de comunicação feita nos termos referidos no n.º 3 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.
5. A não aceitação da colocação determina a impossibilidade dos docentes poderem candidatar-se a concurso externo nos 2 anos subsequentes, bem como a exoneração dos docentes já detentores de lugar de quadro.

### **Artigo 33º**

#### **Nomeação**

1. Os docentes nomeados para os quadros de escola ou de zona pedagógica, através de concurso externo, devem apresentar-se no lugar onde obtiveram colocação em 1 de Setembro.
2. Aplica-se às nomeações dos docentes por concurso externo o disposto nos números 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 18º do presente regulamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 34º**

**Posse ou Aceitação de Nomeação**

1. A posse ou aceitação da nomeação dos docentes dos quadros de escola é conferida pelo presidente ou director do órgão executivo do estabelecimento de educação e de ensino onde obtiveram colocação.
2. A posse ou aceitação da nomeação dos docentes dos quadros de zona pedagógica é conferida pelo presidente ou director do órgão executivo do estabelecimento de educação e de ensino onde ficaram afectados.

**CAPÍTULO V**

**DA AFECTAÇÃO ÀS ESCOLAS**

**Artigo 35º**

**Afectação por Prioridade**

1. Os docentes dos quadros de escola que pretendam beneficiar de deslocação por um ano escolar, terão de fazer a necessária candidatura à afectação por prioridade, nos termos dos números seguintes.
2. Nos oito dias úteis subsequentes à publicação das listas de colocações do concurso externo, os docentes dos quadros de escola não abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 4 e a) e b) do n.º 5 do artigo 10º e alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 25º do presente regulamento, devem preencher o boletim ou formulário electrónico adequado para afectação por prioridade, editado pela Direcção Regional da Educação, ordenando as suas preferências.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

3. O boletim é entregue na escola onde o docente se encontra em exercício de funções, sendo de imediato remetido pelo órgão de gestão e administração à Direcção Regional da Educação.
4. Na ordenação dos candidatos ter-se-á em conta as seguintes prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 11º do presente regulamento no que se refere à graduação profissional:
  - a) Pertencam já aos quadros de escola com nomeação definitiva;
  - b) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos concursos interno ou externo, com nomeação definitiva, a partir de 1 de Setembro seguinte.
5. As listas ordenadas de graduação são afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos das unidades orgânicas do sistema educativo da Região, constituindo esta afixação a única forma de dar conhecimento aos interessados da respectiva ordenação.
6. Os candidatos referidos no número anterior poderão reclamar das listas de ordenação nos dois dias úteis seguintes ao da sua afixação, ou desistir no todo ou em parte das preferências manifestadas, no mesmo período.
7. Terminado o prazo para reclamações e desistências, a lista ordenada de graduação é submetida a homologação do Director Regional da Educação, e dada a conhecer aos interessados nos termos do n.º 5 do presente artigo.
8. As listas de afectação por prioridade depois de homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicitadas de acordo com o n.º 5 do presente artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

9. Das listas de afectação por prioridade cabe recurso hierárquico para o secretário regional competente em matéria de educação, no prazo de três dias úteis, sem efeito suspensivo.
10. A afectação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual.
11. À não aceitação da afectação por prioridade é aplicado o disposto no n.º 5 do artigo 32º do presente regulamento.

### **Artigo 36º**

#### **Afectação / Quadros de Zona Pedagógica**

1. Os docentes dos quadros de zona pedagógica que não tenham obtido colocação em quadro de escola, devem fazer a afectação nos termos dos números seguintes.
2. Nos oito dias úteis subseqüentes à publicitação das listas de colocações resultantes do concurso externo, os docentes colocados em quadro de zona pedagógica devem preencher o boletim adequado à afectação às escolas, editado pela Direcção Regional da Educação, ordenando as suas preferências até à totalidade das escolas do quadro de zona pedagógica a que se encontram vinculados.
3. O boletim é entregue na escola onde o docente se encontra em exercício de funções, sendo de imediato remetido pelo órgão de gestão e administração à Direcção Regional da Educação.
4. Quando o candidato não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se encontra vinculado, considera-se que manifesta igual preferência por todas as restantes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

5. Após a publicação das listas de colocações previstas no artigo 32º deste regulamento são elaboradas as listas ordenadas de todos os candidatos e afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos das unidades orgânicas do sistema educativo da Região, constituindo esta publicitação a única forma de dar a conhecer aos interessados a respectiva ordenação.
6. Os candidatos referidos no número anterior poderão reclamar das listas de ordenação nos dois dias úteis seguintes ao da sua afixação.
7. Terminado o prazo para reclamação, as listas ordenadas de graduação são submetidas a homologação do Director Regional da Educação e dadas a conhecer aos interessados, nos termos do n.º 5 do presente artigo.
8. As listas de afectação, depois de homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicitadas de acordo com o n.º 5 deste artigo.
9. Das listas de afectação cabe recurso hierárquico para o Secretário Regional competente em matéria de educação, no prazo de 3 dias úteis, sem efeito suspensivo.
10. A afectação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual.
11. Não sendo possível proceder à afectação por inexistência de vagas, o docente será posteriormente afectado nas vagas que forem surgindo, com observância das preferências por ele indicadas.
12. Os docentes dos quadros de zona pedagógica que até ao início do ano escolar ainda não tenham obtido afectação a uma escola, devem apresentar-se na escola onde



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

exerceram funções no ano anterior, assegurando neste o serviço docente que lhes venha a ser atribuído, enquanto aguardam a sua afectação para o ano escolar que se está a iniciar.

**Artigo 37º**

**Exoneração/Nomeação Definitiva**

1. Aos docentes dos quadros será concedida exoneração, a seu pedido, a partir da data do respectivo despacho, ou a partir da data que o interessado referenciar no seu pedido, se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.
2. O pedido de exoneração, referido no número anterior, será sempre acompanhado de declaração passada pelo serviço competente, comprovativa de que o docente se encontra quite com a fazenda nacional.

**Artigo 38º**

**Exoneração/Nomeação Provisória**

1. Os docentes dos quadros com nomeação provisória quando forem chamados ou se encontrem a realizar a profissionalização em exercício e declararem dela desistir, serão automaticamente exonerados do respectivo lugar.
2. Os docentes referidos no número anterior poderão, por interesse da administração, manter-se em exercício de funções docentes no horário lectivo que lhes fora distribuído, até final do ano escolar, com vencimento correspondente àquele número de horas, e na qualidade de docente contratado portador de habilitação própria.
3. Para efeitos do número anterior, o docente celebrará o respectivo contrato administrativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

## CAPÍTULO VI

### DOS CONTRATOS

#### Artigo 39º

#### Contrato Administrativo

1. O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria para a docência, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica, ou resultantes de ausências temporárias de docentes.
2. Excepto quando ocorra redução de alunos que determine a não necessidade de preenchimento de vaga, para efeitos de contrato administrativo são consideradas as vagas remanescentes do concurso externo e as vagas supervenientes até ao final do ano lectivo, e ainda as resultantes de necessidades de substituição temporária por impedimento do respectivo titular.
3. Compete ao órgão executivo determinar as vagas supervenientes do concurso externo, existentes no respectivo estabelecimento de ensino por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, ou nível de ensino, de acordo com as normas sobre criação de turmas e elaboração de horários, considerando apenas horários completos os constituídos nos termos do artigo 77º do Estatuto da Carreira Docente.
4. Anualmente a Direcção Regional da Educação procederá a um recrutamento para contratação, centralizado, decorrendo as restantes contratações no decurso do ano escolar, no âmbito das respectivas unidades orgânicas, sem prejuízo de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

primeiramente serem considerados os candidatos constantes das listas do concurso centralizado.

5. O recrutamento efectuado pela Direcção Regional da Educação realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação.
6. De acordo com o estabelecido no número anterior, cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas e os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretende ser colocado, independentemente dos lugares vagos.
7. Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente regulamento.

### **Artigo 40º**

#### **Oferta de Emprego**

1. A oferta de emprego para contratação, pela Direcção Regional da Educação, é publicada na primeira quinzena de Julho, na II Série do *Jornal Oficial*, por aviso, onde conste, nomeadamente:
  - a) Requisitos gerais e específicos para a contratação;
  - b) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respectivo endereço e prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
  - c) Local de afixação e de publicitação das listas de graduação dos candidatos e consequente lista de colocações;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**d)** Impresso de candidatura e local de aquisição, ou endereço electrónico onde o formulário de candidatura esteja disponível.

2. Em órgãos de imprensa de expansão regional devem ainda ser publicados anúncios, contendo apenas a referência ao Jornal Oficial em que o aviso é publicado.
3. Para as contratações a nível de unidade orgânica apenas se publicita a oferta de emprego através de jornais locais.

#### **Artigo 41º**

#### **Candidatos**

1. Podem ser candidatos a contrato administrativo indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria, considerada como tal pela legislação em vigor.
2. Para a educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico apenas se podem candidatar indivíduos profissionalizados para esses graus de docência.
3. Os candidatos portadores de habilitação profissional poderão concorrer, no máximo, a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação, sendo um do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico), e outro do ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário).
4. Os candidatos portadores de habilitação própria poderão, com essa habilitação, concorrer no máximo a um grupo, subgrupo, ou disciplina do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico), e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário), não podendo qualquer candidato concorrer a mais de dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 42º**  
**Candidaturas**

1. A candidatura à contratação é formalizada em boletim adequado, modelo da Direcção Regional da Educação, ou através de formulário electrónico adequado.
2. Do boletim deve constar, obrigatoriamente:
  - a) Elementos legais de identificação do candidato;
  - b) Habilitação profissional ou académica e respectiva classificação;
  - c) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre, bem como grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dentro dos ensinos básico e secundário;
  - d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento do ensino oficial e o prestado no ensino particular, contado nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro.
3. Os elementos constantes do boletim, designadamente habilitações profissionais e académicas e tempo de serviço, devem ser devidamente comprovados.
4. Não carecem de prova os dados constantes do processo individual do candidato existente em estabelecimento de educação ou de ensino oficial, sendo, neste caso, devidamente certificados pelo órgão executivo.
5. As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 43º**

**Ordenação de Candidatos**

1. A ordenação dos candidatos faz-se de acordo com a graduação profissional e académica, considerando os critérios de prioridade constantes do presente artigo.
2. Para efeitos de graduação profissional constante do artigo 11º do presente regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.
3. Para efeitos de graduação académica constante do artigo 12º do presente regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, fixados na legislação em vigor.
4. Na ordenação dos candidatos consideram-se as seguintes prioridades:
  - a) Candidato detentor de habilitação profissional para a docência, não pertencente aos quadros, que tenha sido opositor aos concursos externos para quadro de escola e/ou quadro de zona pedagógica, concorrendo a provimento por período não inferior a três anos, e que se candidata nessa qualidade;
  - b) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, que se encontre em qualquer das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 23.º do presente regulamento, e que se candidata nessa qualidade;
  - c) Candidato detentor de habilitação profissional para a docência, não pertencente aos quadros, que tenha sido opositor naquele ciclo, grupo disciplinar ou especialidade aos concursos externos para quadro de escola e/ou quadro de zona pedagógica, e que se candidata nessa qualidade;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- d) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, e que se candidata nessa qualidade;
- e) Candidato que tenha concorrido ao concurso externo para os quadros de zona pedagógica, com habilitação própria e que se candidata nessa qualidade;
- d) Candidato portador de habilitação própria que se candidata nessa qualidade.

**Artigo 44º**

**Preferências**

Os candidatos a contratação indicarão as suas preferências, por ordem de prioridades, mencionando correctamente o código do estabelecimento de educação ou de ensino onde pretendam ser contratados.

**Artigo 45º**

**Graduação Profissional**

Para efeitos da graduação profissional considera-se o disposto no artigo 11º do presente regulamento.

**Artigo 46º**

**Graduação Académica**

Para efeitos da graduação académica considera-se o disposto no artigo 12º do presente regulamento.

**Artigo 47º**

**Listas de Ordenação/Colocações**

1. As listas ordenadas de graduação de candidatos são elaboradas no prazo de 8 dias úteis, a contar da data da publicitação das listas de colocações por afectação, e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

afixadas na Direcção Regional da Educação e nos serviços administrativos das unidades orgânicas do sistema educativo da Região.

2. Os candidatos podem apresentar reclamação ou desistência, no prazo de dois dias úteis a contar da data da afixação das listas ordenadas de graduação, considerando-se a não apresentação de reclamação como aceitação tácita das listas.
3. À desistência fora de prazo aplica-se a penalidade constante no n.º 5 do artigo 48.º do presente regulamento.
4. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas ordenadas de graduação e as de colocações, devidamente homologadas pelo director regional da educação, são afixadas na sede daquele serviço governamental e em todas as unidades orgânicas do sistema educativo da Região.
5. A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual, via telegráfica, da qual constará o prazo de três dias úteis para aceitar a colocação.
6. Das listas ordenadas de graduação e de colocações cabe recurso hierárquico para o secretário regional competente em matéria de educação, a interpor no prazo de dois dias úteis a contar da data da afixação, sem efeito suspensivo.

### **Artigo 48º**

#### **Celebração de Contrato**

1. Os contratos abrangidos pelo presente regulamento consideram-se celebrados na data da apresentação efectiva ao serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

2. Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de Setembro do ano escolar a que respeita, os contratos só produzem efeito a partir daquela data.
3. A aceitação da colocação deve ter lugar no prazo de três dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da afixação da lista de colocação ou da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.
4. A não apresentação ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação.
5. O candidato colocado que não responda à colocação nos termos do número 3 do presente artigo, ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, fica impedido de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

### **Artigo 49º**

#### **Vigência e alteração às condições do Contrato**

1. Os contratos previstos no presente regulamento são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar.
2. Os contratos não podem ser celebrados por períodos inferiores a 30 dias.
3. O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de Agosto do ano escolar a que respeita.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

4. Os contratos celebrados por período inferior a um ano podem ser renovados, até ao termo do ano escolar, por períodos de 30 dias, ou enquanto durar o impedimento do titular, mediante simples anotação.
5. Para além das alterações decorrentes do número de horas lectivas, a aquisição de licenciatura ou o completamento de 365 dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato, determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.
6. A renovação dos contratos referidos no n.º 4 depende de comunicação ao contratado, a realizar pela Direcção Regional da Educação, sob proposta do órgão executivo competente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
7. O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
8. Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar.
9. Se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

### **Artigo 50º**

#### **Cessação da Vigência do Contrato**

1. Os contratos a que se refere o presente regulamento caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

2. Os contratos de duração superior a 3 meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do terceiro período do ano escolar a que respeitam.
3. Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo será exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao período em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

### **Artigo 51º**

#### **Forma, Conteúdo e Documentos**

1. O contrato é celebrado em impresso de modelo a fixar pela Direcção Regional da Educação, sendo assinado pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.
2. No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, nos serviços administrativos da unidade orgânica onde obtiveram colocação colocação, os seguintes documentos:
  - a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
  - b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais legalmente exigidas;
  - c) Atestado de robustez física e psíquica para o exercício da função docente;
  - d) Certidão do registo criminal;
  - e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.
  
4. Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 2, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da Direcção Regional da Educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.

### **Artigo 52º**

#### **Incumprimento**

O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

### **Artigo 53º**

#### **Contratos de Escola**

1. Pelas unidades orgânicas do sistema educativo poderá ser contratado pessoal ao abrigo do presente regulamento, respeitando a graduação obtida no concurso para contratação, centralizado, subsequente ao concurso externo.
  
2. Os competentes órgãos executivos devem comunicar as vagas à Direcção Regional da Educação, para efeitos de indicação do candidato a contratar de acordo com a lista ordenada de graduação a que se refere o artigo 47.º do presente regulamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

3. Esgotados os candidatos opositores ao abrigo do número anterior, podem os estabelecimentos de ensino contratar outros candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.
4. Os contratos a celebrar nos termos do número anterior serão precedidos de uma oferta de emprego publicitada pela unidade orgânica numa edição de um jornal local.
5. Os candidatos serão ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes dos artigos 40º a 44º do presente regulamento.
6. O incumprimento do disposto no presente artigo faz incorrer os responsáveis em procedimento disciplinar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 54º**

##### **Necessidades Remanescentes**

As necessidades de pessoal docente que não possam ser satisfeitas através do contrato administrativo previsto neste regulamento, sê-lo-ão de acordo com normas a estabelecer em portaria do secretário regional competente em matéria de educação, ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 55º**

**Exclusividade**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 111º do Estatuto da Carreira Docente, não poderão ser opositores aos concursos interno e externo candidatos que exerçam outras funções públicas ou privadas.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos candidatos que, à data da candidatura apresentem declaração, sob compromisso de honra, de opção por colocação na docência, se a ela adquirirem direito, com o concomitante pedido de exoneração das funções ou cargo que exerçam.

**Artigo 56º**

**Docentes Requisitados**

1. Para que um docente possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição terá de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com nomeação definitiva, esse ano escolar e o subsequente.
2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a exoneração do lugar do quadro.

**Artigo 57º**

**Tempo de serviço**

Exclusivamente para efeitos de cálculo da graduação profissional, nos termos estabelecidos pelo presente diploma, releva para todos os efeitos o tempo de serviço prestado nas seguintes condições:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- a) O exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, em qualquer grau ou modalidade, incluindo nos estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social;
- b) O serviço docente prestado em escolas profissionais;
- c) O serviço docente prestado em escolas da rede pública de outros sistemas educativos;
- d) O exercício de funções técnico-pedagógicas em bibliotecas, mediatecas, ecotecas e outras instituições similares;
- e) O exercício de funções técnico-pedagógicas em estabelecimentos de internamento ou acolhimento de crianças e jovens.

**Artigo 58º**

**Comissão de Acompanhamento e Avaliação**

Por portaria do secretário regional competente em matéria de educação será criada uma comissão de acompanhamento e avaliação do processo de concursos.